



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2363975-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é impetrante DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS e Paciente EDUARDO ALEXANDRE COVILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº. 2363975-49.2024.8.26.0000
Impetrante: Adv. Dalison Ricardo Pazello dos Santos
Paciente: Eduardo Alexandre Covilo
Comarca: Catanduva

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e não cometimento do delito. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Desproporcionalidade da segregação. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime diverso do fechado não gera efeito sobre o status libertatis. Inexistência de elementos que configurem o delito de associação para o tráfico que são pertinentes ao mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 51.885

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Advogado Dalison Ricardo Pazello dos Santos em benefício de **Eduardo Alexandre Covilo**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Catanduva.

O paciente teve a prisão temporária decretada por 30 dias, em 4 de setembro

de 2024, por suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas¹.

O Juízo *a quo* converteu a prisão temporária em preventiva².

Assevera a impetração, em apertada síntese, que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva carece de fundamentação idônea, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Aponta que, embora o paciente tenha sido condenado anteriormente por tráfico de entorpecentes, o crime ocorreu há cerca de 10 anos, tendo cumprido sua pena integralmente e, desde então, não há registros de envolvimento em novos ilícitos. Ressalta, no mais, que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas. Argumenta, ainda, que as negociações indicadas nos autos referem-se a diálogos ocorridos em uma única data, nos dias 11 e 12 de julho, não se configurando a associação para o tráfico, uma vez que não há a demonstração necessária de vínculo associativo estável e permanente. Sustenta, ademais, que a quantidade não expressiva de *maconha* apreendida (30 gramas) na residência do paciente, dentro do limite permitido para uso próprio, não configura ilegalidade, devido à ausência de elementos que indiquem comercialização, devendo ser adotada a interpretação mais favorável ao paciente, em conformidade com o princípio da presunção de inocência. Indica que a esposa do paciente, Naiara, também fazia uso do entorpecente. Alega, por fim, que a segregação se mostra desproporcional, já que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e, na hipótese de condenação, o paciente poderá cumprir eventual pena em regime diverso do fechado. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, ainda que com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

¹ Fls. 93/95.

² Fls. 170/177.

Pedido de reconsideração indeferido a fls. 232/233.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A ordem não comporta concessão

Segundo a denúncia³, “(...) em data, horário e local incertos, mas a partir do mês de julho de 2024, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, MAICON RODRIGUES DAMIM, qualificado a fls. 82/83 e **EDUARDO ALEXANDRE COVILO**, qualificado a fls. 84/85, associaram-se entre si, para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. Segundo apurado, no dia 17/07, Maicon foi abordado por policiais militares e apreendido “cocaína” na forma de “crack”, ocasião em que também foi apreendido seu telefone celular, originando o inquérito policial nº 1502409-27.2024.8.26.0132, que apura o crime de tráfico de drogas. Devido informações sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas, foi requisitado à Autoridade Judicial a quebra de sigilo telefônico. Após análise do telefone celular do denunciado, policiais civis constataram conversas entre Maicon e **Eduardo** datadas de 11/07 e 12/07, nas quais havia negociações de compra e venda de drogas, local para entrega dos entorpecentes e comprovantes de pagamento. Constatou-se, assim, que no dia 11/07, **Eduardo** vendeu 50 (cinquenta) gramas de “cocaína” na forma de “crack” a Maicon, pela quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). De acordo com as mensagens, os entorpecentes foram entregues na Avenida Palmares, conforme previamente ajustado pelos denunciados. Ato contínuo, Maicon enviou novas mensagens a **Eduardo** solicitando outra quantidade de entorpecentes e afirmou “O meu querido, deixa eu te falar pro cê; eu tô com uns par de corre, e as 50 (gramas) que você mandou já foi, eu fiz uma ponte ali ...”. Utilizando do mesmo modus operandi, os denunciados marcaram ponto de encontro na Avenida Palmares e realizaram o comércio ilícito. No dia seguinte, Maicon solicitou novamente outra remessa de drogas a **Eduardo** e combinaram a compra e venda de 50 (cinquenta) gramas de “cocaína” na forma de “crack” e 10 (dez) gramas de “cocaína”. Maicon pagou a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) via PIX pelos entorpecentes e o

³ Fls. 151/153.

restante do pagamento foi realizado em dinheiro. **EDUARDO ALEXANDRE COVILO**, interrogado a fls. 74/76, confessou parcialmente os fatos que lhe foram imputados. Disse que vendeu 30 (trinta) gramas de entorpecente a Maicon pela quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), mas afirmou que após o evento não teve mais contato com ele. Por fim, nega que tenha vendido porções de 50 gramas de “cocaína” na forma de “crack” a Maicon. **MAICON RODRIGUES DAMIM**, interrogado a fls. 77, negou os fatos que lhe foram imputados. A associação entre os denunciados restou evidenciada através das investigações policiais e interceptação telefônica, eis que foi possível extrair das conversas entre eles a compra e venda de drogas, negociação de preços, local de entrega e futuras transações, conforme relatório de fls. 21/51. Ademais, diante do volume de drogas negociadas e o valor das transações, não deixa dúvidas de que ambos os denunciados estão intimamente ligados às engrenagens do tráfico e associados para fins de o ilícito penal.”

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

No mais, as alegações da impetração relativas ao não cometimento do delito, bem como a não configuração do delito de associação para o tráfico, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, pois se trata, a princípio, de participação em associação para o tráfico dedicada à ampla distribuição de drogas — havia grande movimentação de compra e venda de drogas, além de transferências bancárias, conforme relatório de

investigação⁴ -, sendo o paciente o responsável pela aquisição, abastecimento da “biqueira” e recebimento dos valores provenientes da venda das substâncias entorpecentes, efetuada pelo corréu Maicon.

Ademais, conforme destacado na decisão que decretou a custódia⁵, o paciente é possuidor de mau antecedente, configurado por condenação anterior pela prática de tráfico de entorpecentes, além de registrar procedimento em andamento também pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, sendo que a possibilidade de ser agraciado com regime diverso do fechado, em caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva⁶ se apresenta motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de associação para o tráfico, alicerçou-se na gravidade concreta do delito, nos antecedentes do paciente e na presença dos requisitos da segregação processual.

⁴ Fls. 45/52.

⁵ Fls. 170/177.

⁶ Fls. 170/177.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador